



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.278 - MG (2017/0108476-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOAO VITOR RODRIGUES GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS ELEVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na existência de diversas condenações pela prática de atos infracionais graves como *homicídio, tráfico de drogas, receptação e, pelo menos, dois roubos*, o que é admitido por esta Corte como fundamento idôneo para a decretação da custódia, haja vista concreto risco de reiteração delitiva, em face da vivência delitiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.278 - MG (2017/0108476-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOAO VITOR RODRIGUES GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão de custódia carece de fundamentação idônea se valendo de afirmações genéricas e com base na gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente.

Alega que a medida hostilizada é desproporcional, pois, em caso de futura condenação, o paciente não será submetido a regime fechado, em face de sua primariedade

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 62/68):

HABEAS CORPUS. ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

- A prisão cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública quando elementos do caso concreto apontam para exacerbada periculosidade social do agente, sinalizando para a possibilidade real de reiteração delitiva (Inteligência do artigo 312 do CPP).

O recorrente, JOAO VITOR RODRIGUES GONÇALVES, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, *caput*, do Código Penal e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 123/126).

Na origem, a ação penal nº 0065621-68.2017.8.13.0079, encontra-se em fase instrutória, com a realização da audiência de instrução no dia 27/9/2017, e juntada de laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial em 19/1/2018, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 23/1/2018.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.278 - MG (2017/0108476-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à alegada desproporcionalidade da medida com base em hipotética condenação, cuja pena poderá ser cumprida em regime diverso do fechado, cumpre ressaltar a inviabilidade de análise na via eleita, haja vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório que será sopesado no cerne da ação penal, onde, atento às diretrizes do artigo 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, poderá o juiz de piso, em caso de futura condenação, fundamentar com base no que foi comprovado na instrução, a pena e respectivo regime de cumprimento não sendo possível antecipar esta análise.

O decreto de prisão preventiva, transcrito no acórdão impugnado, assim dispôs (fl. 65/66):

"(...) Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do conduzido pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 157, §2º, II, do CP e 33 caput da Lei nº 11.343/06. O ato se mostra formalmente em ordem, impondo-se, por ora, a manutenção do encarceramento cautelar como forma de garantia da ordem pública e de assecuração da aplicação da lei penal, já que presentes os indícios de autoria e materialidade de gravíssimos delitos, sendo certo que o conduzido foi reconhecido convictamente pela vítima do assalto, que também identificou a réplica de arma de fogo arrecadada no interior do imóvel em que se homiziou o íncrepado com o instrumento usado na sua abordagem, denotando desprezo ao patrimônio e à incolumidade física e psíquica alheios. Não se descure que ali também foram arrecadadas as invulgares porções de maconha (quase 2,5Kg!), além de embalagens vazias para acondicionamento individual e balança de precisão, sugerindo desempenhar o conduzido também o comércio ilícito de entorpecentes.

(...)

No caso em apreço, afere-se que o ora inquirido, apesar de não apresentar formalmente antecedentes criminais, ostenta extensa CAI (5 páginas), que registra a condenação pela prática de atos infracionais gravíssimos, isso desde 2013, análogos aos crimes de homicídio, tráfico de drogas, receptação e, pelo menos, dois roubos, recebendo MSEs de semiliberdade e internação, por duas vezes, as quais teria efetivamente cumprido, sendo liberado da última recentemente, em janeiro/2017 evidenciando a presente prisão que os programas não foram suficientes para inibir nova delinqüência, denunciado pertinácia na vida criminosa, de sorte que se impõe a segregação social como única medida eficaz para garantia a ordem pública, á vista da gravidade das infrações, como já delineado, e assegurar a aplicação da lei penal, a fim de acautelar-se o meio social e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria credibilidade da Justiça, uma vez que nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão parece suficiente para alcançar- se um estado mínimo de segurança.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na existência de diversas condenações pela prática de atos infracionais graves como *homicídio, tráfico de drogas, receptação e, pelo menos, dois roubos*, o que é admitido por esta Corte como fundamento idôneo para a decretação da custódia, haja vista concreto risco de reiteração delitiva em face da vivência delitiva há muito experimentada pelo paciente. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente: RHC 63855/MG, Relator para Acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 13/06/2016.

Outrossim, ressaltou ainda o magistrado a grande quantidade de entorpecentes apreendida em poder do paciente, tratando-se de *quase 2,5Kg de maconha* o que reforça a necessidade da custódia haja vista indícios da prática de tráfico em larga escala.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0108476-4

RHC 84.278 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01031393820178130000 079170055358 10000170103139 10000170103139000
10000170103139001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR RODRIGUES GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.